



REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 145, § 1º, do Regimento Interno, REQUER a apreciação, pelo Plenário desta Casa, do Parecer exarado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça contrário à Proposta de Emenda à Constituição do Estado - PEC 0009/2024, que "Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de autorizar a Assembleia Legislativa a promover concurso público para a seleção de nova letra e música para o Hino do Estado de Santa Catarina", isso porque, a conclusão da inadmissibilidade do Voto-vista do Excelentíssimo Deputado Fabiano da Luz foi fundamentada no art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos arts. 216 e 24, VII e VIII, da Constituição Federal, na interpretação sistemática que se extrai do princípio da continuidade institucional e da proteção ao patrimônio imaterial e na Convenção da UNESCO sobre Patrimônio Cultural Imaterial (2003), a qual não se sustenta sob exame constitucional conforme se passa a expor:

Sobre o art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina que destaca "são símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei", cabe ressaltar que, em nenhum trecho do referido artigo torna os símbolos imutáveis. Assim, longe de afrontar o ordenamento constitucional catarinense, a iniciativa insere-se legitimamente no exercício do poder legislativo debater sobre o assunto em tela.

No que tange o art. 216 da Constituição da República, não constitui óbice jurídico à presente iniciativa, tendo em vista, como no caso acima, não promove imutabilidade e a não chance de discussão dos símbolos. Isto posto, a oportunidade da Assembleia Legislativa de Santa Catarina promover concurso público para nova letra e música não acarreta que o hino aprovado no referido concurso não respeite as características histórico-culturais do estado. No caso do hino estadual, eventual discussão legislativa acerca de sua atualização não configura destruição, descaracterização ou eliminação de patrimônio cultural, mas sim a redefinição institucional de um símbolo do Estado no exercício da autonomia federativa. Da mesma forma aplica-se ao art;.24, VII e VIII.

Por fim, no que diz respeito à constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição do Estado – PEC nº 0009/2024, verifica-se que a iniciativa observa o disposto no art. 25 da Constituição Federal de 1988, assegurando aos Estados a prerrogativa de organizar-se e reger-se por suas próprias Constituições. Nesse contexto, insere-se a competência do Estado de Santa Catarina para disciplinar seus símbolos, definidos no art. 3º da Constituição Estadual. Ademais, o mecanismo de concurso público proposto para a escolha de nova letra e composição musical para o Hino do Estado reforça a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Diante disso, requer-se o regular processamento do presente recurso, com a submissão do Parecer contrário à apreciação do Plenário, para que seja reconhecida a constitucionalidade da PEC nº 0009/2024 e determinada a continuidade de sua tramitação.

Ivan Naatz - Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
17/03/2026, às 09:41.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José
Eskudlark**, em 17/03/2026, às 17:28.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de
Lima**, em 17/03/2026, às 11:35.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil
Alves Pereira**, em 17/03/2026, às 11:59.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso
Junior**, em 17/03/2026, às 13:06.
